

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LARISSA DE OLIVEIRA MARTINS

**A REVITIMIZAÇÃO DAS CRIANÇAS QUE ATUAM COMO
TESTEMUNHAS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

VOLTA REDONDA
2024

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A REVITIMIZAÇÃO DAS CRIANÇAS QUE ATUAM COMO
TESTEMUNHAS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Larissa de Oliveira Martins

Professor Orientador:

Daniel Jordão

VOLTA REDONDA

2024



Construindo o futuro **com você.**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A REVITIMIZAÇÃO DAS CRIANÇAS QUE ATUAM COMO TESTEMUNHAS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Elaborado por Larissa de Oliveira Martins, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 05 de dezembro de 2024.

Banca Avaliadora:

.....
Daniel Ferreira Jordão - UniFOA

.....
Luiz Claudio Goncalves Junior – UniFOA

.....
Pablo Jimenez Serrano – UniFOA

Sede Administrativa:



Campus Universitário
Olezo Galotti

Av. Daurio Peixoto Aragão, 1325, Três Poços | Volta Redonda - RJ
T: (24) 3340-8400 | Cep: 27240-560

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar em cada passo desta jornada, fornecendo a força e a sabedoria necessárias para superar os desafios que encontrei ao longo do caminho.

Agradeço ao meu orientador, Daniel Jordão, pela orientação valiosa, apoio incondicional e por compartilhar seu conhecimento e experiência, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação e paciência foram essenciais para que eu pudesse aprimorar minhas habilidades e alcançar meus objetivos acadêmicos.

À minha família, pelo apoio constante e por acreditarem em meu potencial. Sem o incentivo e a confiança de vocês, essa trajetória teria sido muito mais difícil.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar os efeitos da revitimização em crianças que atuam como testemunhas em processos de divórcio associados à violência doméstica. A pesquisa explora como a participação das crianças nesses contextos pode exacerbá-las ao serem expostas repetidamente a traumas e ambientes judiciais intimidador. A metodologia combina revisão bibliográfica e análise qualitativa, focando na compreensão das implicações jurídicas, psicológicas e sociais dessa experiência. O estudo também discute a importância de uma abordagem humanizada na escuta das crianças, bem como a necessidade de intervenções e políticas públicas que assegurem sua proteção e bem-estar emocional. Em suma, a revitimização é um problema complexo que exige um compromisso coletivo, destacando a necessidade de formação contínua para profissionais envolvidos e a implementação de práticas judiciais que promovam um ambiente acolhedor e respeitoso, propondo que a prevenção da revitimização seja um componente central nas políticas voltadas para a infância e adolescência, visando transformar a experiência de testemunhar em um processo de crescimento.

Palavras-chave Revitimização; Divórcio; Violência Doméstica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO JURIDICO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA	8
2.1 Criança E Família	8
2.2 Princípios Legais de Proteção Infantil Contra a Violência Psicológica	10
2.3 Contextualização Histórica da Violência Psicológica Intrafamiliar Contra a Criança	13
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS NA INFÂNCIA	17
3.1 Consequências Da Violência Doméstica Na Infância	19
4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	23
4.1 Tipos De Divórcio Na Legislação Atual E Suas Peculiaridades	23
4.2 Medidas Preventivas E Protetivas Em Matéria De Família E A Lei Maria Da Pena	25
5 A POSSIBILIDADE DE O FILHO ATUAR COMO TESTEMUNHA NO PROCESSO DE DIVÓRCIO DOS PAIS	28
5.1 A Revitimização No Processo De Divórcio	29
5.2 A Prática Do Depoimento Especial E Sua Relevância	30
6 O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO E DAS REDES DE PROTEÇÃO	34
6.1 Desafios E Avanços Na Proteção Integral Da Criança	38
7 CONCLUSÃO	40
8 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

As dinâmicas familiares tornam-se ainda mais complexas em cenários de divórcio associados à violência doméstica, especialmente quando envolvem crianças. A participação dos menores como testemunhas é uma questão delicada e multidimensional, exigindo uma análise aprofundada sob os aspectos jurídico, psicológico e social. A revitimização, refere-se ao fenômeno em que as crianças são repetidamente expostas a situações traumáticas, como ao depor sobre episódios de violência que vivenciaram (SILVA, 2023). Esse processo se apresenta como um dos principais desafios à proteção integral dessas crianças, que necessitam ser resguardadas de novos danos emocionais ao longo do percurso judicial.

O risco de revitimização é ainda mais acentuado quando a criança é convocada a testemunhar em processos de divórcio marcados por violência doméstica. Ao serem expostas a ambientes judiciais formalistas e, muitas vezes, intimidadoras, essas crianças podem reviver traumas passados e enfrentar novas pressões psicológicas. Embora a escuta dessas vítimas seja essencial para o esclarecimento dos fatos e para a tomada de decisões judiciais justas, ela deve ser conduzida com extremo cuidado, evitando a repetição do sofrimento e garantindo o bem-estar do menor (TRENPOHL, 2022).

Diante dessa realidade, o presente estudo busca compreender os impactos da revitimização e propor intervenções que possam minimizar os danos psicológicos e emocionais causados pela participação das crianças como testemunhas nesses processos. Justifica-se a necessidade urgente de discutir a atuação do sistema judicial e das instituições envolvidas, visando assegurar que a proteção da infância e adolescência não seja comprometida pela própria dinâmica do processo.

O objetivo principal deste trabalho é analisar os efeitos da revitimização em crianças que atuam como testemunhas em processos de divórcio envolvendo violência doméstica, identificando as consequências para seu desenvolvimento e bem-estar. Para isso, a pesquisa está estruturada em cinco etapas: (1) histórico e desenvolvimento jurídico da proteção da criança; (2) compreender os impactos da violência doméstica na infância; (3) debater a dissolução da sociedade conjugal; (4) discutir o papel da criança como testemunha nesses processos judiciais e as

implicações legais dessa participação; (5) investigar o papel do sistema judiciário e das redes proteção.

A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica aliada à análise qualitativa, com foco na compreensão crítica das situações enfrentadas pelas crianças e na busca por soluções eficazes. A estrutura da monografia abrange conceitos de violência doméstica, divórcio e revitimização, além de uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e da escuta especializada como estratégia de proteção.

Compreender e enfrentar a revitimização é essencial para que as crianças em contextos de vulnerabilidade recebam um tratamento digno e humano, priorizando seu bem-estar emocional. Este trabalho tem como proposta contribuir para a construção de práticas judiciais mais sensíveis e para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção integral da infância. Assim, busca-se reforçar a importância de um sistema de justiça comprometido com a preservação dos direitos das crianças e com a criação de ambientes mais seguros durante processos de divórcio e violência doméstica.

2 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO JURIDICO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

O direito infantojuvenil no Brasil está em um período de mudanças marcantes. Atualmente, crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como meros objetos de proteção e tutela por parte da família e do Estado, passando a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, beneficiários diretos da doutrina da proteção integral. Com a criação de uma nova constituição que fundamenta nosso sistema jurídico, a sociedade brasileira escolheu a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental da República. Esse princípio reconhece cada indivíduo como um ser autônomo, com direitos e valores essenciais à sua realização plena. Isso representa uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana abrangendo, assim, todos os cidadãos, inclusive crianças e adolescentes (MACIEL, 2024).

Sobre isso, Maciel (2024), afirma que, conhecer a história é um instrumento indispensável para melhor compreender o presente e construir o futuro. Através de um breve histórico, torna-se mais fácil entender a grande transformação promovida pela adoção da doutrina da proteção integral. Esse avanço representa um marco importante para a sociedade brasileira, garantindo que todos, inclusive os jovens, estejam protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Criança E Família

Criança, é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Esse período é marcado pelo início do desenvolvimento físico e cognitivo, além da aquisição de habilidades sociais e da construção de uma identidade pessoal e cultural.

Família, uma instituição que desempenha papel fundamental no desenvolvimento integral do indivíduo, seja através de exemplos e orientações positivas, ou pela falta deles, o que pode resultar em influências negativas. A família é vista como o alicerce para a transmissão de valores, tradições e práticas culturais,

exercendo grande influência na formação dos indivíduos desde a infância. No entanto, o conceito de família vai além de uma estrutura biológica ou jurídica.

Nesse sentido, Souto *et al.* afirmam que:

O conceito atual de família é amplo e abrange as mais diversas formas. Porém, nem sempre foi assim. Já tivemos época em que família era considerada apenas o homem e a mulher casados civilmente e seus descendentes. Com a evolução da sociedade, novos valores surgiram e, em virtude disso, o conceito se amplificou. Hoje, a família se caracteriza por aquelas pessoas que detêm vínculo sanguíneo ou afetivo entre si, independentemente se formada por homem e mulher, apenas homens, apenas mulheres, filhos adotivos ou unilaterais (SOUTO *et al.*, 2021, p. 61).

A família é composta por indivíduos ligados por vínculos de consanguinidade ou afinidade, incluindo até aqueles que não compartilham desses laços, como previsto no artigo 1.412, parágrafo 2º, do Código Civil “As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico” (BRASIL, 2002). Esse artigo amplia o conceito de família ao incluir pessoas ligadas à dinâmica doméstica, enfatizando uma visão mais inclusiva.

Além disso, o entendimento de família abrange novas formas de arranjos e relacionamentos, que desafiam e ampliam definições tradicionais. Souto *et al.*, (2021) apresenta alguns desses formatos, como famílias monoparentais, formadas por um único responsável, seja por escolha, divórcio, separação ou viuvez. Há também as famílias recompostas, onde membros do casal possuem filhos de relacionamentos anteriores, resultando em uma convivência com meio-irmão ou irmão adotivo, desenvolvendo uma dinâmica familiar.

Souto *et al.* (2021) traz outros tipos, como as famílias homoafetivas, compostas por casais do mesmo sexo que formam lares e têm filhos por métodos como adoção ou reprodução assistida, e as uniões estáveis, em que conviventes optam por viver juntos sem formalizar o casamento. Além disso, existem as famílias substitutas provisórias, que cuidam de crianças sem transferir o vínculo de parentalidade, e as famílias acolhedoras, que oferecem amparo temporário até que a criança possa retornar à família de origem.

Outros modelos familiares incluem as famílias anaparentais, formadas por parentes próximos sem a presença de pais, onde a relação é de afeto e solidariedade; as famílias multiparentais, em que a criança é registrada com múltiplos pais ou mães, reconhecendo tanto a filiação biológica quanto a afetiva; e as famílias ectogenéticas, nas quais os filhos são concebidos por inseminação

artificial ou útero de substituição, regulamentadas por normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Medicina (PEREIRA, 2024).

Maciel (2024) destaca que, apesar das múltiplas formas de constituição familiar, a preferência deve ser pela permanência da criança na família de origem, oferecendo a ela um ambiente saudável e adequado para seu desenvolvimento. Ele ressalta que:

Deve-se acentuar que a origem na formação da família não pode traduzir qualquer discriminação entre seus membros, mas serve, tão somente, para consecução de seus diversos fins e consequências, decorrentes da maior ou da menor amplitude da modalidade de família (MACIEL, 2024, p.83).

Essas transformações na estrutura familiar refletem mudanças nas concepções sobre papéis de gênero, matrimônio e parentalidade, evidenciando a natureza dinâmica da família como instituição social. Assim, a família pode ser definida como um grupo de indivíduos unidos por laços de parentesco, seja por consanguinidade, casamento, adoção ou laços afetivos.

2.2 Princípios Legais de Proteção Infantil Contra a Violência Psicológica

A proteção integral das crianças contra todas as formas de violência, incluindo a psicológica, é um princípio fundamental dos sistemas jurídicos ao redor do mundo, sustentado por uma série de normas e padrões internacionais, nacionais e locais. Diversos marcos legais destacam a necessidade de defesa contra agressões psicológicas.

O primeiro é o Princípio da Prioridade Absoluta, que estabelece a proteção das crianças como prioridade em relação a outras faixas etárias, conforme o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Lei 13.257/2016, que trata das políticas para a primeira infância, reforça a importância do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida. Seu artigo 1º reconhece que:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ; acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 ; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. (BRASIL, 2016).

Além disso, o desenvolvimento cerebral nos primeiros anos de vida é crítico para funções essenciais como flexibilidade cognitiva e controle inibitório, aspectos fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar, conforme Pereira (2024). Esses primeiros anos de intensa formação cerebral resultam em impactos que duram por toda a vida, evidenciando a importância de investir nessa fase.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada em 1990, estabelece diretrizes globais para proteger os direitos das crianças, incluindo a proteção contra violência física e mental, abuso e negligência. Este tratado, com ampla adesão global, obriga os Estados a implementarem medidas legais, administrativas e educacionais para garantir a segurança e o desenvolvimento harmônico das crianças (BRASIL, 1990). A CDC reafirma a importância da proteção contra violências de qualquer tipo e sugere medidas de acompanhamento para assegurar o bem-estar infantil.

A Iniciativa Alana, por meio de seu projeto prioridade absoluta (2022), ressalta a relevância de proteger as crianças contra todas as formas de violência, incluindo negligência e abusos psicológicos, físicos e sexuais, além de outras formas de exploração, como o trabalho infantil. O projeto também propõe um sistema de monitoramento para assegurar os direitos das crianças e promover seu bem-estar e desenvolvimento equilibrado. Além disso, reforça o dever de pais e autoridades públicas em proteger as crianças de maus-tratos e negligência, além de instituir programas sociais voltados para a prevenção de abusos e o suporte às vítimas.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança fundamenta a legislação de proteção infantil e é amplamente reconhecido em diversos documentos jurídicos. Esse princípio é explicitado na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), conforme o artigo 3º, que estabelece que:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990).

Esse princípio também está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no artigo 100, parágrafo único, inciso IV.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990).

Segundo Souto *et al.* (2021), este princípio orienta que qualquer decisão envolvendo uma criança deve atender prioritariamente ao seu bem-estar, mesmo que isso exija flexibilidade em relação a outras normas, desde que nos limites da lei.

O Direito à Integridade Pessoal, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, também protege a criança contra danos físicos e psicológicos, fundamentado no conceito de dignidade humana. Embora comumente associado à proteção contra abusos físicos, esse direito abrange também a defesa contra danos emocionais e psicológicos, sendo sustentado pelo princípio da dignidade humana. Diversos instrumentos de direitos humanos garantem a inviolabilidade da integridade física e moral de todas as pessoas, incluindo as crianças. Esse direito assegura que ninguém seja submetido a tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano,

englobando, assim, a proteção contra qualquer forma de violência psicológica que possa comprometer a integridade emocional e mental das crianças.

Conforme Pereira (2024), esse princípio serve como base para resguardar crianças de agressões psicológicas, como violência doméstica e bullying, prevenindo danos ao seu desenvolvimento, tal entendimento é encontrado na Lei nº 13.185/2015, art. 2º, que prevê:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2015).

Contudo, o Direito à Integridade Pessoal representa um princípio jurídico fundamental, que desempenha um papel crucial na proteção das crianças contra a violência psicológica. Esse direito assegura que sua integridade física e moral seja preservada e que estejam protegidas de qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou que viole sua dignidade e bem-estar emocional.

Diante desses princípios, a proteção infantil contra a violência psicológica requer esforços coordenados de governos, organizações, comunidades e famílias. A aplicação desses e outros princípios e normas é fundamental para assegurar um desenvolvimento seguro e saudável para as crianças.

2.3 Contextualização Histórica da Violência Psicológica Intrafamiliar Contra a Criança

A compreensão da violência psicológica intrafamiliar contra crianças evoluiu ao longo do tempo, refletindo mudanças nas percepções sociais, nos estudos da

psicologia infantil e em um compromisso crescente com a proteção dos direitos infantis. Essa revisão histórica se desenvolve em várias etapas significativas.

De acordo com Souto *et al.* (2021), durante o Brasil Colônia, as crianças foram usadas como ferramentas para converter os indígenas ao cristianismo, e os jesuítas priorizavam sua catequese. Os pais tinham o direito de disciplinar fisicamente seus filhos, e, em caso de lesão ou morte, não eram penalizados. Já no período imperial, surge a preocupação com menores infratores; as Ordenações Filipinas, por exemplo, estabeleciam a responsabilidade penal a partir dos 7 anos, aplicando penas atenuadas a adolescentes entre 7 e 17 anos, e permitindo até pena de morte para maiores de 17. O Código Penal de 1830 trouxe mudanças, considerando inimputáveis os menores de 14 anos, embora menores com discernimento entre 7 e 14 anos pudessem ser enviados a instituições de correção.

Após a independência, o Código Penal do Brasil manteve essa abordagem. Crianças com menos de 9 anos eram inimputáveis, e adolescentes entre 9 e 14 anos eram julgados de acordo com sua capacidade de discernimento. Paralelamente, em 1551, a Igreja, com o apoio do Estado, criou uma instituição para acolher crianças indígenas e negras, buscando afastá-las da "má influência" de suas famílias. Já no século XVIII, o Estado começou a dar atenção aos órfãos e crianças abandonadas, estabelecendo a Roda dos Expostos para receber esses menores (SOUTO *et al.*, 2021).

Com o início da República, a migração de ex-escravizados para as cidades aumentou, gerando problemas sociais que exigiram medidas específicas. Instituições de assistência e acolhimento foram criadas para crianças abandonadas e infratoras. Em 1912, o deputado João Chaves propôs uma lei para especializar tribunais e juízes para a infância e adolescência, impulsionado por movimentos internacionais, resultando na Doutrina do Direito do Menor, que visava controlar a infância pobre por meio do Estado (SOUTO *et al.*, 2021).

No Código Civil de 1916, a ausência de um capítulo específico para a infância e a falta de distinção entre violência física e psicológica refletiam uma compreensão limitada dos impactos da violência psicológica. Em 1926, o primeiro Código de Menores foi publicado, seguido pelo Código Mello Mattos em 1927, que atribuía ao Juiz de Menores a autoridade sobre menores abandonados e delinquentes, focando nas necessidades básicas das crianças. Em períodos mais recentes, como o regime militar, a Funabem substituiu o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), utilizando

instituições de internação para controle de menores. Com o novo Código de Menores de 1979, reforçou-se a Doutrina da Situação Irregular, prevalecendo a prática de internação de crianças em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento da violência psicológica intrafamiliar como uma questão jurídica começou a ganhar força nas últimas décadas do século XX, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), que estabeleceu um marco na proteção infantil. Embora não abordasse especificamente a violência psicológica, encorajou os países a criarem leis nacionais mais abrangentes para prevenir todos os tipos de abuso.

Pereira (2024), destaca que, nos anos seguintes, diversos países começaram a incluir explicitamente a violência psicológica contra crianças em suas legislações, reconhecendo formas de abuso emocional e alienação parental e criando mecanismos para prevenção e punição. Nesse contexto, surge a distinção entre violência doméstica e intrafamiliar, a violência doméstica ocorre no lar, praticada por quem habita a casa, enquanto a violência intrafamiliar envolve membros da família, independentemente de coabitarem.

Segundo Souto *et al.*, (2021), a legislação brasileira começou a categorizar diferentes formas de violência, incluindo a psicológica, com ênfase em situações como constrangimento, humilhação, agressão verbal, e alienação parental. A violência psicológica contra crianças ainda representa um problema social e cultural de grande impacto no Brasil. Ela é uma das causas para o desenvolvimento de condições como o trabalho infantil, abandono e marginalização.

No aspecto jurídico, a evolução no enfrentamento à violência psicológica inclui a criação de leis e políticas públicas voltadas à proteção da infância. A Lei Maria da Penha, por exemplo, além de combater a violência doméstica contra mulheres, também busca proteger crianças expostas a ambientes violentos, incluindo medidas como o afastamento do agressor do lar, também prevê atenção as crianças, a partir do desenvolvimento de orientação, encaminhamento, prevenção e outra medidas conforme o artigo 30 dessa normativa:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares,

com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006).

O auxílio é o afastamento do agressor do lar, segundo dispõem o artigo 23 da Lei Maria da Pena:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (BRASIL, 2006).

Esse reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes é um marco significativo no direito brasileiro, pois fortalece a doutrina da proteção integral e valoriza a dignidade da pessoa humana como princípio essencial, consolidando uma base jurídica que garante a proteção e desenvolvimento integral dessa população. Com isso, a sociedade avança rumo a um futuro mais inclusivo e justo, onde crianças e adolescentes possam crescer plenamente realizadas.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS NA INFÂNCIA

A violência doméstica é definida como qualquer forma de abuso, físico, psicológico, sexual ou negligência, praticado por membros do núcleo familiar, gerando efeitos negativos em suas vítimas (MELO, 2023). Quando envolve crianças, essa violência assume contornos ainda mais graves, uma vez que afeta o desenvolvimento integral durante uma fase crucial da formação emocional e cognitiva.

O cenário da violência doméstica no Brasil reflete um contexto de avanços e desafios na luta pelos direitos das mulheres, mesmo com a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa legislação define e tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu Capítulo I, Art. 5, estabelece que:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

No seu Capítulo II, art. 7, tipifica das formas de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Apesar desse avanço, a violência familiar e doméstica muitas vezes permanece invisível por ocorrer no espaço privado e domiciliar, dificultando sua identificação e denúncia. Esse fenômeno é intensificado por normas culturais enraizadas em uma mentalidade machista e patriarcal, que perpetuam a ideia de controle do homem sobre o corpo da mulher. Expressões populares, como "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", refletem essa cultura de silêncio e cumplicidade, contribuindo para a subnotificação e o aumento dos casos de violência.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) é um componente fundamental na estratégia de combate à violência contra a mulher no país. Até julho de 2024, a central já havia recebido aproximadamente 84,3 mil denúncias, o que representa um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período de 2023. No estado do Rio de Janeiro, foram registradas cerca de 13.535 denúncias, o que significa um crescimento de 26,73% em relação ao ano anterior (GOV, 2024).

Das denúncias recebidas, 9.480 foram feitas pela própria vítima, enquanto 4.036 foram registradas por terceiros. A residência da vítima continua a ser o local mais frequente onde ocorrem os episódios de violência, com 6.336 registros relacionados a esse contexto no Rio de Janeiro (GOV, 2024).

O grupo etário mais afetado pelas denúncias é de mulheres entre 40 e 44 anos, totalizando 2.146 casos. Além disso, a maioria das vítimas é composta por mulheres negras ou pardas, que somam 7.860 denúncias. Os agressores são, em grande parte, companheiros ou ex-companheiros, responsáveis por 5.817 atos de violência, os homens são os principais suspeitos em 68,6% dos casos de violência. Em 20,4% das ocorrências, mulheres foram apontadas como autoras da violência contra outras mulheres. Durante o ano de 2023, 72,4% das denúncias tinham como suspeitos homens, enquanto 18,7% envolviam mulheres (GOV, 2024).

A região Sudeste apresenta um volume de ligações muito superior em comparação às outras regiões do país. Até julho, o Ligue 180 recebeu 121,2 mil ligações provenientes dos quatro estados do Sudeste, que abriga 42% da população brasileira. As demais regiões, juntas, totalizaram um pouco mais de 129 mil ligações. Esses números resultaram em 44,1 mil denúncias no Sudeste e 44,7 mil violações

dos direitos das mulheres. Comparado ao mesmo período do ano anterior, o Sudeste registrou um aumento de 36,7% nas denúncias e de 37,2% nas violações, apesar de uma redução no número total de ligações, que foi de 155,1 mil em 2023 (GOV, 2024).

Dessa forma, a família, que deveria ser um espaço de aprendizado, diálogo, respeito e afeto, transforma-se em um cenário onde se reproduzem relações de poder e submissão, tanto entre adultos quanto em relação às crianças. Segundo Martins (2020), a dinâmica familiar é concebida a partir de referenciais de singularidade da violência experienciada, expressa pela negação ou naturalização dessa violência. Isso significa que as percepções sobre o que constitui uma família são moldadas pelas experiências sociais cotidianas.

As agressões que são muitas vezes justificadas como métodos disciplinares por parte dos pais ferem direitos fundamentais à vida, à liberdade e à segurança, além de prejudicarem o desenvolvimento emocional, psicológico e social dos filhos. Essas práticas rompem os laços de confiança familiar, comprometendo o crescimento integral das crianças e adolescentes e transformando a dinâmica familiar de um ambiente saudável em um espaço destrutivo (MELO, 2023).

Embora sejam sérias, essas formas de violência são frequentemente vistas pela sociedade como práticas corretivas normais, em decorrência da violência intergeracional que se perpetua nas dinâmicas familiares, levando a uma passividade social em relação a certos tipos de violência.

3.1 Consequências Da Violência Doméstica Na Infância

A exposição de crianças à violência doméstica pode gerar uma série de consequências profundas e duradouras, afetando sua saúde emocional, comportamental, social e cognitiva. Essas experiências não apenas comprometem o bem-estar imediato da criança, mas também repercutem ao longo da vida, impactando o desenvolvimento saudável e a capacidade de estabelecer relacionamentos positivos no futuro.

Estudos indicam que crianças expostas a ambientes violentos correm maior risco de desenvolver problemas como ansiedade, depressão, baixa autoestima e até

transtorno de estresse pós-traumático (MARTINS, 2020). O constante sentimento de insegurança e medo pode gerar uma visão distorcida de si mesmas e do mundo ao seu redor, levando-as a acreditar que são de alguma forma responsáveis pela violência presenciada. Essas crianças tendem a crescer com dificuldades para confiar nos outros, o que compromete a formação de vínculos saudáveis ao longo da vida.

Além disso, o impacto emocional pode se agravar em ambientes onde a violência se torna uma rotina familiar. A exposição repetida a conflitos pode levar a dessensibilização diante da violência, fazendo com que a criança normalize comportamentos abusivos e cresça acreditando que eles fazem parte da convivência cotidiana. Isso não apenas prejudica sua saúde emocional, mas também perpetua o ciclo de violência em futuras relações interpessoais (SILVA, 2022).

Crianças que vivenciam ou presenciam violência doméstica frequentemente enfrentam problemas de concentração e aprendizado, afetando diretamente seu desempenho escolar. A dificuldade em assimilar conteúdos e acompanhar as atividades pedagógicas decorre da tensão emocional e do estresse crônico que essas crianças vivenciam. A escola, que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento, pode se tornar um ambiente difícil de lidar, aumentando a evasão ou o desinteresse pelas atividades educacionais (FERREIRA, 2023).

Segundo Ferreira (2023), essas dificuldades se agravam quando o ambiente familiar violento impede que a criança tenha um espaço seguro para realizar suas tarefas escolares ou afeta diretamente sua rotina, como ocorre com faltas frequentes às aulas. Além disso, algumas crianças podem apresentar déficit de atenção e comportamento impulsivo, prejudicando tanto suas interações sociais quanto seu progresso acadêmico.

O impacto da violência doméstica no comportamento infantil é significativo e multifacetado. Muitas crianças que vivenciam esse tipo de ambiente podem adotar comportamentos agressivos, reproduzindo o que observam em casa, enquanto outras se tornam mais introvertidas e socialmente isoladas. De acordo com Nogueira (2022), crianças que crescem em lares violentos frequentemente internalizam a noção de que os conflitos devem ser resolvidos por meio da agressão, aumentando assim o risco de desenvolverem comportamentos violentos na adolescência e na vida adulta. Além disso, algumas dessas crianças apresentam altos níveis de ansiedade e retraimento, evitando o contato social por medo ou vergonha,

prejudicando não apenas seu desenvolvimento social, mas também dificulta a formação de amizades e relações de confiança, perpetuando um ciclo de solidão e sofrimento. Em situações mais graves, a vivência em um ambiente familiar violento pode levar ao desenvolvimento de transtornos de conduta ou comportamentos antissociais, comprometendo a inserção dessas crianças na sociedade.

Segundo Santos (2024), mesmo quando não são alvos diretos de agressão, as crianças que presenciam atos violentos entre seus cuidadores sofrem o que é chamado de vitimização secundária. A exposição à violência parental pode causar sentimentos de medo e culpa, além de gerar a falsa impressão de que são responsáveis pelos conflitos. Essa dinâmica pode comprometer o bem-estar psicológico e emocional da criança, aumentando sua vulnerabilidade ao longo da vida.

A vitimização secundária é especialmente grave porque envolve um sofrimento silencioso, muitas vezes ignorado pelos adultos ao redor. A criança testemunha situações violentas sem entender completamente o contexto, o que pode deixá-la confusa e traumatizada. Esse tipo de experiência compromete sua capacidade de desenvolver uma visão segura e positiva do mundo e das relações afetivas (SANTOS, 2024).

A violência doméstica afeta as crianças de forma abrangente, prejudicando seu desenvolvimento emocional, comportamental, social e cognitivo. Os impactos se manifestam tanto no curto quanto no longo prazo, criando desafios significativos para seu bem-estar e crescimento saudável. É essencial que as crianças expostas a esses ambientes tenham acesso a redes de apoio e intervenções especializadas que ajudem a mitigar os danos e a romper com o ciclo de violência. A sociedade, por meio das famílias, escolas e políticas públicas, deve estar atenta e comprometida em garantir a proteção e o desenvolvimento integral dessas crianças, promovendo ambientes seguros e acolhedores.

Dessa forma, os serviços de proteção e apoio psicossocial são fundamentais para mitigar os impactos da violência doméstica na infância. Por meio de atendimentos psicológicos, acompanhamento social e jurídico, e programas educativos e preventivos, essas iniciativas asseguram a proteção integral das crianças e a reconstrução de laços familiares saudáveis. Segundo Wessel (2023), a atuação desses serviços não apenas ajuda as crianças a superarem os traumas vividos, mas também previne futuros episódios de violência, rompendo ciclos de

abuso e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora. É crucial que tais serviços sejam acessíveis e eficazes, contando com profissionais qualificados e uma rede integrada de apoio, para garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças.

4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A dissolução da sociedade conjugal pode ocorrer por meio do divórcio, e, desde a Emenda Constitucional (EC) nº 66/2010, há essencialmente três modalidades: divórcio judicial litigioso, divórcio judicial consensual e divórcio extrajudicial consensual.

A EC nº 66, de 13 de julho de 2010 afirma que:

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (BRASIL, 2010).

Em geral, as questões que envolvem o interesse das partes no processo de divórcio dizem respeito à divisão de bens e à regulamentação de direitos relacionados aos filhos, como pensão alimentícia, guarda e visitas, além de aspectos pessoais, como a possibilidade de alteração do sobrenome. Contudo, quando a situação apresenta um caráter urgente, exigindo a separação imediata do casal, não se trata apenas de resolver questões patrimoniais ou definir direitos relativos aos filhos ou ao nome. Nesses casos, é necessário priorizar a integridade física e psicológica dos envolvidos, uma vez que podem ocorrer riscos graves, inclusive ameaça à vida de uma das partes.

4.1 Tipos De Divórcio Na Legislação Atual E Suas Peculiaridades

O divórcio judicial tem como principal finalidade dissolver a sociedade conjugal, permitindo que as partes possam estabelecer novos vínculos e reorganizar suas vidas, inclusive no aspecto legal, com a alteração do estado civil nos registros públicos. Assim, já na petição inicial, o juiz pode autorizar a averbação da dissolução no registro civil. Além disso, a ação judicial busca definir as responsabilidades e direitos dos ex-cônjuges, como guarda e convivência dos filhos, regulamentação de visitas, pagamento de pensão alimentícia, divisão de bens e a possibilidade de manter ou alterar o sobrenome adquirido durante o casamento.

Souto *et al.* (2021, p.164) conceitua o divórcio judicial consensual:

[...] ocorre quando os cônjuges decidem, conjuntamente todas essas questões e chegam a um acordo amigável sobretudo. É um procedimento de jurisdição voluntária, pois não há lide, conflito ou partes. Os cônjuges definem todos os termos na petição inicial e ambos assinam, representadas pelo mesmo advogado, via de regra. (SOUTO *et al.*, 2021, p.164).

Nessa modalidade, o processo se resume à homologação judicial do acordo previamente estabelecido entre os cônjuges, garantindo os devidos efeitos legais. A intervenção do Estado é mínima, mas necessária para garantir a proteção especial dada à família, conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

Quando o divórcio envolve interesses de menores ou incapazes, é indispensável a atuação do Ministério Público para emitir pareceres sobre a solução proposta. É importante destacar que, em razão da complexidade das questões familiares, essas ações não podem ser processadas nos Juizados Especiais, que têm trâmites simplificados e recursos próprios.

Souto *et al.* (2021, p.164) esclarece o divórcio judicial litigioso, afirmando que “há lide/conflito, autor e réu, partes contrapostas”; o autor e réu estão em posições opostas e as divergências podem se estender sobre várias questões, como a divisão de bens, guarda dos filhos ou pensão. Por essa razão, as audiências de conciliação são fundamentais para tentar alcançar um acordo e resolver o conflito. Novos instrumentos, como a mediação familiar, têm se mostrado úteis nesse processo. Segundo Lôbo (2011), se a divergência estiver restrita apenas à partilha de bens, o processo pode ser direcionado exclusivamente a essa questão, evitando discussões sobre os motivos da separação.

O divórcio extrajudicial consensual, regulamentado pela Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007, é uma alternativa mais ágil e menos burocrática, que permite a dissolução do casamento sem intervenção judicial.

LEI nº 11.441/2007 - Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. (BRASIL, 2007).

Esse procedimento é realizado por meio de escritura pública, desde que as partes estejam acompanhadas por advogados e em pleno acordo sobre todas as

questões envolvidas. Essa modalidade só é possível quando o casal não possui filhos menores ou incapazes.

4.2 Medidas Preventivas E Protetivas Em Matéria De Família E A Lei Maria Da Penha

O artigo 1.562 do Código Civil de 2002 permite a concessão da separação de corpos de forma autônoma, sem que dependa diretamente do divórcio:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade (BRASIL, 2002).

Essa medida tem como efeito prático a interrupção do regime de bens, a suspensão dos deveres conjugais e a interrupção dos direitos sucessórios, além de estabelecer regras sobre a partilha de bens. A separação de corpos é frequentemente utilizada por casais que desejam um período de afastamento para refletir sobre a continuidade da relação, sem que a dissolução definitiva do casamento seja decretada de imediato. Embora possuam semelhanças, a separação de corpos difere conceitualmente do afastamento do lar, visto que a última tem um caráter emergencial.

Lôbo, (2011, p. 357) afirma que a separação de corpos seria “[...] para atender os casais que querem dar um tempo na relação, deixando uma decisão definitiva para um momento posterior”.

O afastamento do lar é uma medida aplicada quando há evidências de que a permanência de um dos cônjuges na residência representa uma ameaça à integridade física, psicológica ou até à vida do outro. A diferença entre essa medida e a separação de corpos é sutil, mas relevante, Souto *et al.* (2021) assegura que enquanto o afastamento busca proteger a integridade e segurança imediatas de uma das partes, a separação de corpos está mais relacionada ao direito à liberdade e à dignidade pessoal.

Em situações em que um dos cônjuges se recusa a deixar o lar, o afastamento pode ser judicialmente determinado para garantir que ambos não

permaneçam no mesmo espaço, protegendo os direitos individuais, conforme o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

O afastamento do lar é amplamente aplicado em casos de violência doméstica, um problema infelizmente recorrente. Nesses casos, a permanência do agressor pode agravar a situação, especialmente considerando a vulnerabilidade do ambiente familiar. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo proteger mulheres vítimas de violência física e psicológica, fundamentando-se na ideia de igualdade material, ou seja, uma proteção diferenciada para aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade.

Embora a igualdade formal afirme que todos são iguais perante a lei, a proteção específica oferecida pela Lei Maria da Penha leva em conta as desigualdades de gênero e as situações concretas vivenciadas pelas mulheres.

A Lei Maria da Penha também prevê outras medidas protetivas de urgência, que tem por escopo a proteção das mulheres vítimas de violência (física ou psíquica, conforme o art. 7 da lei) (BRASIL, 2006), e a determinação de que o agressor mantenha uma distância mínima da vítima e dos filhos e a proibição de contato telefônico ou aproximação em locais como o ambiente de trabalho da mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou

à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Essas medidas podem ser solicitadas por meio de um boletim de ocorrência, com a possibilidade de realização de exame de corpo de delito. O descumprimento de qualquer medida protetiva pode resultar na prisão do agressor, com penas que variam entre três meses a dois anos, reforçando o caráter preventivo da legislação.

5 A POSSIBILIDADE DE O FILHO ATUAR COMO TESTEMUNHA NO PROCESSO DE DIVÓRCIO DOS PAIS

A questão sobre a possibilidade de filhos atuarem como testemunhas nos processos de divórcio dos pais é relevante, especialmente em casos litigiosos. De acordo com decisão recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, ficou definido que filhos comuns do casal não estão impedidos de testemunhar no processo de divórcio. A decisão esclareceu que o impedimento previsto no artigo 447, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil se aplica apenas quando a testemunha tem vínculo exclusivo com uma das partes, e não quando há vínculo igualitário entre ambos os litigantes, como ocorre com o filho comum.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. (BRASIL, 2015).

Essa decisão foi proferida em um caso em que um homem recorreu ao STJ alegando que a participação do filho como testemunha seria inválida por infringir as disposições legais. O recurso, contudo, foi negado, pois, segundo o ministro Marco Aurélio Bellizze, não há parcialidade presumida em casos em que a testemunha possui vínculo de parentesco igual com ambas as partes. Além disso, o ministro destacou que, caso necessário, o depoimento de testemunhas suspeitas ou

impedidas pode ser admitido como testemunho do juízo, cabendo ao magistrado avaliar a relevância e o valor das declarações no contexto do acervo probatório. (STJ, 2024).

A decisão demonstra a importância de flexibilidade na aplicação das regras processuais, especialmente em situações familiares complexas, onde os filhos podem contribuir com informações relevantes para o desfecho da causa. O STJ, assim, reforça que o magistrado tem discricionariedade para admitir depoimentos e considerá-los no conjunto de provas, desde que avalie cuidadosamente o contexto e a possível influência emocional envolvida no caso.

5.1 A Revitimização No Processo De Divórcio

Em situações de divórcio, especialmente aquelas marcadas por violência doméstica, o sofrimento das crianças pode ser intensificado. Quando são convocadas a depor em processos judiciais, existe um alto risco de revitimização, pois o ato de testemunhar pode forçá-las a reviver experiências traumáticas. A pressão emocional para escolher entre os pais pode agravar o sentimento de lealdade dividida, gerando angústia e confusão.

A exposição ao sistema judicial também impacta negativamente a criança, especialmente quando seus depoimentos são utilizados na disputa entre os genitores. Essa experiência pode prejudicar ainda mais sua saúde mental, comprometendo o processo de superação do trauma e prolongando seu sofrimento (TRENNEPOHL, 2022).

A revitimização ocorre quando a criança é forçada a relembrar momentos traumáticos por meio de depoimentos repetidos e entrevistas inadequadas. Essa prática é reconhecida como violência institucional pela Lei 13.431/2017, que estabelece diretrizes para evitar que crianças sejam expostas a procedimentos que possam aumentar seu sofrimento.

Para minimizar os efeitos da revitimização, foi desenvolvido o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Childhood Brasil. Esse protocolo enfatiza a capacitação dos profissionais envolvidos e a adoção de métodos protetivos, como o uso de depoimentos especiais

em ambientes acolhedores. O objetivo é evitar que a criança participe de várias audiências e reviva o trauma a cada etapa do processo legal (CNJ, 2020).

Nos casos de divórcio envolvendo violência, a revitimização é ainda mais frequente, pois as crianças podem ser convocadas a testemunhar e reviver situações dolorosas. Silva (2022) destaca que esse fenômeno se agrava quando a criança, já fragilizada pela experiência de violência, é submetida a procedimentos que reativam o trauma original. Em divórcios com conflitos severos entre os pais, especialmente em contextos de violência, a criança frequentemente se vê dividida entre os dois genitores. Essa situação se agrava quando é chamada a prestar depoimentos, expondo-a ao sofrimento emocional resultante da confrontação de memórias dolorosas e da pressão para escolher um lado (TRENNEPOHL, 2022).

Conforme Silva (2023), a repetição do trauma ocorre, principalmente, em procedimentos malconduzidos, onde a criança é entrevistada várias vezes por diferentes autoridades — juízes, advogados, psicólogos e assistentes sociais — sem a devida coordenação, essa exposição pode gerar confusão emocional, levando ao surgimento de novos quadros de ansiedade e depressão.

5.2 A Prática Do Depoimento Especial E Sua Relevância

Para mitigar os riscos de revitimização, o depoimento especial foi instituído no Brasil pela Lei nº 13.431/2017. Esse procedimento prevê a escuta da criança por profissionais treinados em ambiente acolhedor, evitando o confronto direto com os envolvidos no processo. A gravação do depoimento permite que a criança não seja submetida a novas entrevistas, minimizando os danos psicológicos.

A Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017), conhecida como Lei da Escuta Protegida, organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Essa legislação estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, a Resolução nº 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, além de outras normativas internacionais. A lei também prevê medidas de assistência e proteção para evitar a revitimização ou vitimização

secundária, garantindo o bem-estar das crianças e adolescentes em situações de violência (SCHMIDT, 2020, p. 9).

A promulgação e entrada em vigor da Lei nº 13.431/17 representaram apenas um passo inicial na tentativa de fortalecer o sistema de proteção para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois sua eficácia depende de uma implementação consistente na prática.

Embora a lei tenha sido sancionada em 4 de abril de 2017 e passado a vigorar um ano depois, observa-se que, mesmo após seis anos, a aplicação efetiva das diretrizes sobre a forma adequada de ouvir vítimas menores de 18 anos ainda é limitada.

Essa situação sugere uma possível violação de direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que crianças e adolescentes devem receber proteção integral e ter acesso a condições que garantam uma vida livre de violência, preservando sua saúde física e mental, além de promover seu desenvolvimento moral, intelectual e social. A inobservância desses direitos pode inclusive acarretar responsabilização criminal (TRENNEPOHL, 2022).

Embora a Lei nº 13.431/17 regule tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial, neste contexto será abordado exclusivamente o depoimento especial, que se refere ao procedimento formal em que a vítima ou testemunha é ouvida perante autoridade policial ou judicial.

Estudos apontam que a utilização dessa metodologia melhora a experiência da criança no processo judicial e contribui para decisões mais justas e informadas (ARAÚJO & DEMERCIAN, 2021). No entanto, a implementação do depoimento especial ainda enfrenta desafios, como a falta de estrutura e capacitação profissional em algumas regiões.

A escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente os relacionados à dignidade sexual, como prevista no Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941), historicamente representava uma experiência constrangedora para todos os envolvidos na audiência. Contudo, para a vítima, esse momento era ainda mais delicado, implicando a violação de diversos direitos fundamentais garantidos a essa faixa etária.

O sistema judiciário, orientado principalmente para adultos, não possuía a estrutura adequada nem profissionais capacitados para lidar com a vulnerabilidade dessas vítimas, resultando frequentemente em revitimização. Crianças e

adolescentes eram submetidos a ambientes desconhecidos e intimidadoras entrevistas conduzidas por pessoas sem preparo técnico, o que gerava traumas e comprometia seu desenvolvimento saudável. Nesse contexto, prevalecia a lógica de extrair a verdade real para esclarecer o fato criminoso, desconsiderando os danos que essa abordagem poderia causar, muitas vezes mais graves do que o próprio abuso sofrido (ARAUJO & DEMERCIAN, 2021).

Diante dessa problemática, desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça vem promovendo mudanças no sistema judiciário, orientando tribunais por meio da Recomendação nº 33/2010 (CNJ, 2010) para implementar serviços especializados de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas. A proposta é evitar que esses depoimentos agravem o sofrimento das vítimas e garantir condições apropriadas para que sua voz seja ouvida e respeitada, recomendando que:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (CNJ, 2010).

A Lei nº 13.431/17 trouxe diretrizes para evitar a violência institucional, caracterizada pela revitimização durante o processo judicial, que se dá quando as vítimas são obrigadas a relatar repetidamente suas experiências traumáticas em diferentes momentos. A legislação introduziu a escuta protegida, composta pela escuta especializada e pelo depoimento especial, buscando minimizar a exposição da vítima. Assim, é garantido que essas crianças sejam ouvidas apenas o necessário, em um ambiente acolhedor e sob a orientação de profissionais capacitados.

Segundo Trennepohl (2022), o depoimento especial, realizado por meio de antecipação de provas, também evita a perda de informações relevantes e a criação de falsas memórias. É imprescindível que juízes, promotores e defensores compreendam a nova dinâmica desse procedimento e que o atendimento à vítima seja feito com o suporte de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais.

Além disso, o ambiente onde ocorre o depoimento deve ser apropriado, garantindo privacidade e evitando qualquer contato com o acusado ou outras pessoas que possam intimidar a vítima. A prioridade é proteger a criança ou adolescente, assegurando seu bem-estar emocional e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, conforme os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta (ARAUJO & DEMERCIAN, 2021).

Por fim, após a realização do depoimento especial, é essencial que os registros sejam compartilhados com as autoridades competentes para evitar a repetição de audiências e novas exposições desnecessárias da vítima. Assim, busca-se preservar sua integridade e evitar que o sistema judicial, ao invés de oferecer proteção, agrave o sofrimento das vítimas e suas famílias (SCHMIDT, 2020; COSTA, 2019).

6 O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO E DAS REDES DE PROTEÇÃO

O enfrentamento da violência doméstica exige uma atuação articulada entre o sistema judiciário e as redes de proteção à infância. Ambos desempenham papéis fundamentais na garantia de direitos, na proteção imediata das crianças e na promoção de um ambiente seguro para o seu desenvolvimento. Contudo, essa atuação precisa ser cuidadosa para evitar a revitimização das crianças, especialmente nos casos de separação ou divórcio litigioso envolvendo violência doméstica.

O sistema judiciário tem a responsabilidade de assegurar a proteção integral da criança, conforme garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualmente, a idade é o critério utilizado para definir quem é considerado criança ou adolescente. De acordo com o ECA, instituído pela Lei nº 8.069/90, art. 2º, define que: “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Conforme Silva e Hack (2022), os conceitos de infância e adolescência nem sempre existiram da forma como os conhecemos hoje. Na Antiguidade, os vínculos familiares eram fortemente influenciados por crenças religiosas; em Roma, por exemplo, a mãe cuidava da educação da criança até os sete anos, momento em que o pai assumia a responsabilidade como principal educador e autoridade máxima, tanto no âmbito familiar quanto no religioso. Somente no século XIX, a criança passou a ser reconhecida como um indivíduo com necessidades específicas de cuidado e educação, que deveriam ser supridas pela família. No Brasil, o primeiro Código de Menores, de 1927, e sua versão reformulada em 1979, adotaram a doutrina do "menor em situação irregular", aplicando-se a crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade – como aqueles em situação de abandono, pobreza ou sem assistência jurídica – e, muitas vezes, resultando na segregação desses jovens da sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança representou um avanço significativo na garantia dos direitos desse público. A partir desse tratado, os Estados comprometeram-se a proteger e promover os direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos de crianças e adolescentes. A convenção estabelece

direitos fundamentais, como o direito à vida, ao respeito, à dignidade e à liberdade, além de definir as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado em sua proteção (ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA, 1979, apud SILVA & HACK, 2022).

A versão de 1979 do Código de Menores foi duramente criticada por limitar sua atuação aos "menores em situação irregular" e por adotar medidas punitivas de caráter mais repressivo do que protetivo. Em vez de garantir apoio integral a todas as pessoas menores de 18 anos, essa legislação era usada como um instrumento de controle social, refletindo uma perspectiva restritiva da infância e adolescência (CASTRO, 2023).

No Brasil, o movimento em direção à democracia na década de 1980 culminou na promulgação da Constituição de 1988, que trouxe um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A nova Carta Magna reforçou o compromisso do Estado, da família e da sociedade na promoção desses direitos, estabelecendo no artigo 227 que todos são corresponsáveis pela garantia da proteção integral dessa população.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços importantes em relação à responsabilização pelo não cumprimento da garantia de segurança e integridade de crianças e adolescentes, conforme estabelece o §4º do artigo 227. “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988)

Os marcos legais e regulatórios vigentes indicam uma evolução na forma de pensar sobre a violência intrafamiliar. No entanto, ainda existem relações familiares que continuam a ser marcadas por práticas violentas, sustentadas por justificativas que se baseiam em antigas concepções conservadoras e autoritárias (SILVA & HACK, 2022).

Em casos de violência doméstica, é fundamental que o Poder Judiciário adote medidas emergenciais que priorizem o interesse da criança. Dentre essas medidas, destacam-se a aplicação de medidas protetivas, que podem incluir o afastamento do agressor do lar e a suspensão da guarda ou visitas, visando à segurança da criança.

Além disso, é essencial garantir a escuta especializada e o depoimento especial, que são procedimentos judiciais que permitem a oitiva da criança de forma humanizada, evitando sua exposição ao confronto direto com os agressores. Ao deliberar sobre questões de guarda e visitas, o tribunal deve levar em consideração o histórico de violência, o que pode resultar em decisões que estabeleçam guarda ou visitas supervisionadas, ou até mesmo a suspensão do convívio com o genitor agressor, sempre com o objetivo de proteger o bem-estar do menor (OLIVEIRA, 2023).

O desafio está em equilibrar a necessidade de ouvir a criança nos processos judiciais e, ao mesmo tempo, preservar sua integridade emocional. A revitimização pode ocorrer quando a criança é repetidamente chamada a prestar depoimentos sobre situações traumáticas, reabrindo memórias dolorosas e intensificando seu sofrimento. Por isso, a atuação judicial deve ser cautelosa, com ênfase em procedimentos que minimizem os danos emocionais (SILVA, 2023).

Os marcos legais e regulatórios contemporâneos indicam uma mudança significativa na abordagem da violência intrafamiliar, embora ainda persistam relações familiares marcadas por práticas violentas justificadas por concepções tradicionais e autoritárias. A violência é reconhecida como um dos principais problemas de saúde pública, exigindo uma atuação integrada. As redes de atendimento, compostas por atores e instituições de diferentes esferas, são fundamentais para esse enfrentamento. Essas redes, que se baseiam no Sistema de Garantia de Direitos instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, variam em suas abordagens conforme o município (SILVA & HACK, 2022). A colaboração entre as diferentes entidades requer habilidades e persistência para alcançar um consenso efetivo.

Para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados, é necessário que a política de assistência social trabalhe de forma intersetorial com outras políticas sociais, visando atender integralmente às necessidades dos usuários. A intersetorialidade refere-se à conexão e ao acoplamento dos serviços de proteção, que demandam ações mais complexas e coordenadas. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) organiza suas atividades de maneira participativa e descentralizada, com ênfase no fortalecimento familiar. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de 2004, destaca a importância dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência

Especializados de Assistência Social (CREAS), que oferecem serviços de proteção social básica e especial, respectivamente (SILVA & HACK, 2022).

Os CREAS desempenham um papel crucial na proteção social de indivíduos e famílias vítimas de violência e outras violações de direitos, promovendo ações que visam a inclusão e a reestruturação de vínculos familiares. Além disso, o Conselho Tutelar atua como um órgão autônomo responsável por atender crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando medidas de proteção e encaminhando casos ao Ministério Público. O acolhimento institucional, quando necessário, deve ser a última opção, priorizando sempre a reintegração familiar e a proteção da integridade dos jovens (RIBEIRO, 2024).

A articulação intersetorial é essencial para garantir que os serviços de acolhimento e proteção estejam alinhados com outras políticas públicas, como saúde e educação, formando uma rede de apoio eficaz para os usuários em situação de vulnerabilidade social. A atuação do SUAS, juntamente com o CRAS e o CREAS, deve ser integrada para identificar e responder a violações de direitos, assegurando que as crianças e adolescentes recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento e proteção.

A revitimização judicial refere-se à exposição da criança a situações que reiteram seu trauma, como a repetição de depoimentos inadequados. Para mitigar esse fenômeno, a metodologia do depoimento especial tem sido implementada em várias comarcas brasileiras. Nesse formato, profissionais capacitados entrevistam a criança em um ambiente acolhedor, registrando seu relato de maneira a ser utilizado no processo judicial, evitando que a criança seja ouvida novamente. Esse procedimento é essencial por diversas razões. Primeiramente, contribui para reduzir o impacto psicológico, uma vez que o depoimento é coletado de forma única, evitando que a criança tenha que reviver o evento traumático várias vezes. Além disso, promove maior confiabilidade no testemunho, já que o ambiente acolhedor e a condução feita por especialistas permitem que a criança se sinta mais segura ao compartilhar sua experiência. Outro ponto importante é que esse método protege a criança do confronto direto com os agressores; o uso de salas separadas e câmeras garante que não haja contato visual ou físico com os envolvidos no conflito, preservando o bem-estar emocional da criança (TRENPOHL, 2022).

É crucial que juízes e promotores de justiça sejam sensíveis às complexidades dos casos de violência doméstica, considerando a importância de

decisões que respeitem o direito da criança à convivência familiar, ao mesmo tempo em que asseguram sua segurança e bem-estar.

Os profissionais da educação, por sua vez, têm um papel preventivo essencial, pois são capazes de identificar sinais de violência e negligência, realizando encaminhamentos adequados para os serviços de proteção. A articulação eficaz entre esses diferentes atores é fundamental para que a criança receba um suporte integral e contínuo. O processo judicial isolado, por si só, não é suficiente para assegurar a proteção e o bem-estar dos menores. Portanto, é imperativo construir uma rede de apoio que garanta acompanhamento contínuo e suporte às famílias em situação de vulnerabilidade (SILVA & HACK, 2022).

6.1 Desafios E Avanços Na Proteção Integral Da Criança

Embora o Brasil tenha feito progressos significativos na formulação de leis e políticas públicas voltadas para a proteção da infância, os desafios que ainda persistem são consideráveis e exigem atenção urgente. A escassez de profissionais especializados, a insuficiência de infraestrutura adequada para a realização de depoimentos especiais em todas as comarcas e a morosidade dos processos judiciais são barreiras que comprometem a eficácia da proteção das crianças em situação de vulnerabilidade (VASCONCELOS, 2024).

Um dos principais obstáculos é a falta de profissionais capacitados, o que resulta em um atendimento inconsistente e, muitas vezes, inadequado. A carência de assistentes sociais, psicólogos, e outros profissionais especializados em questões relacionadas à infância e adolescência limita a capacidade do sistema de proteção em oferecer um suporte integral. A formação e a capacitação contínuas desses profissionais são, portanto, imprescindíveis. Sensibilizar e proporcionar formação técnica a juízes, promotores, advogados e demais integrantes da rede de proteção é fundamental para assegurar que o atendimento seja não apenas eficiente, mas também humanizado e respeitoso. Esse esforço é vital para evitar novas formas de violência institucional, que podem surgir da falta de empatia e compreensão das necessidades específicas das crianças (SOUSA; DIAS; ABREU, 2020).

Ademais, a necessidade de aprimorar a estrutura física e organizacional das comarcas é evidente. Muitas localidades ainda não dispõem de espaços adequados para a realização de depoimentos, o que pode agravar o trauma das crianças ao expô-las a situações que relembram os eventos traumáticos. A implementação de salas de depoimento especialmente projetadas para criar um ambiente acolhedor e seguro é uma medida que pode fazer uma diferença significativa na qualidade do atendimento (TRENEPOHL, 2022).

Por outro lado, é fundamental que o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a prevenção da violência seja igualmente priorizado. Investir em campanhas de conscientização que eduquem a população sobre os direitos das crianças, os sinais de violência e as formas de denúncia pode contribuir significativamente para a mudança de mentalidade em relação à violência doméstica. Além disso, programas de atendimento a famílias em risco, que ofereçam suporte psicológico, assistência social e capacitação, são essenciais para quebrar ciclos de violência e promover ambientes familiares mais saudáveis (SILVA & HACK, 2022).

Projetos educativos nas escolas também desempenham um papel crucial, uma vez que podem sensibilizar crianças e adolescentes sobre seus direitos e a importância de um ambiente livre de violência. A formação de parcerias entre escolas, ONGs e instituições públicas pode proporcionar um espaço seguro para que os jovens se sintam à vontade para discutir suas experiências e buscar ajuda, se necessário (SILVA, 2023).

Em síntese, embora o Brasil tenha avançado na proteção dos direitos da infância, a superação dos desafios atuais requer um esforço coordenado que envolva a formação contínua de profissionais, a melhoria da infraestrutura, e a implementação de políticas de prevenção eficazes. Apenas assim será possível garantir que todas as crianças tenham seus direitos assegurados e possam crescer em um ambiente seguro e acolhedor.

7 CONCLUSÃO

A revitimização das crianças que atuam como testemunhas em processos de divórcio, especialmente em casos de violência doméstica, é uma questão que exige atenção e intervenção urgentes. Ao longo deste estudo, ficou claro que a experiência de ser uma testemunha em tais circunstâncias pode causar um impacto psicológico profundo e duradouro, exacerbando os traumas já vivenciados pelas crianças em ambientes familiares marcados por conflitos e abusos. O fenômeno da revitimização não se limita a uma simples repetição de experiências dolorosas, mas se estende a um ciclo de sofrimento que pode afetar a saúde mental, o desenvolvimento emocional e a formação de vínculos sociais da criança.

As evidências mostram que, em muitos casos, as crianças são submetidas a depoimentos repetidos e a situações que exigem que relatem seus traumas de maneiras que podem ser revigorantes e prejudiciais. A falta de uma abordagem humanizada e especializada nas interações com essas crianças pode levar a novas formas de violência institucional, na qual as próprias estruturas de proteção acabam por causar mais dor do que alívio. Portanto, é essencial que todos os profissionais envolvidos estejam devidamente capacitados para lidar com a complexidade emocional e psicológica dessas crianças, respeitando suas necessidades e promovendo um ambiente seguro e acolhedor.

A implementação de procedimentos como o depoimento especial, que visa garantir que as crianças sejam ouvidas de forma digna e respeitosa, é uma iniciativa promissora que pode ajudar a minimizar a revitimização. Tais práticas devem ser amplamente adotadas e padronizadas em todas as comarcas, assegurando que todas as crianças tenham acesso a um tratamento equitativo e humano. Além disso, é crucial que haja uma articulação efetiva entre o sistema de justiça e as redes de proteção psicossocial. A colaboração entre Conselhos Tutelares, serviços de saúde mental e instituições educacionais pode criar um suporte mais abrangente e integrado, permitindo que as crianças não apenas se sintam protegidas, mas também que possam se recuperar de suas experiências traumáticas de maneira mais eficaz.

A prevenção da revitimização deve ser um componente central das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência. Campanhas de conscientização e

programas de educação que abordem a importância do bem-estar infantil, a proteção contra a violência e o respeito aos direitos da criança são essenciais para promover uma mudança cultural que priorize a saúde mental e emocional das crianças. A formação de profissionais em áreas como mediadores de conflitos, psicólogos e assistentes sociais é fundamental para que possam reconhecer e abordar as complexidades que envolvem o testemunho de crianças em casos de divórcio e violência doméstica.

Desse modo, a revitimização das crianças testemunhas em processos de divórcio em casos de violência doméstica é um problema complexo que requer um compromisso coletivo de toda a sociedade. É fundamental que se desenvolvam e implementem estratégias eficazes para proteger e apoiar essas crianças, promovendo um sistema de justiça que não apenas reconheça seus direitos, mas que também atue de forma a garantir sua segurança e bem-estar. O fortalecimento das redes de proteção, a formação contínua de profissionais e a criação de um ambiente onde a voz da criança é valorizada são passos cruciais para transformar a experiência de testemunhar em um processo de cura e crescimento, em vez de um ciclo de revitimização. Somente por meio de uma abordagem integrada e sensível será possível garantir que as crianças possam superar os traumas do passado e construir um futuro mais saudável e seguro.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E.M. de.; BARBOSA, A.L.P.; FERRARO, L.P. A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras. **FGV Direito SP & Instituto Alana**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em 06 nov. 2024.

ARAUJO, J. M. N.; DEMERCIAN, P. H. O depoimento especial e a prevenção da revitimização. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 19, p. 128-59, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 de nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art447. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 06 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Brasília – DF, 05 de abril de 2017a, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

CASTRO, A. de. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 3, p. e84887, 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo nacional reforça combate à revitimização de crianças em depoimentos**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-nacional-reforca-combate-a-revitimizacao-de-criancas-em-depoimentos/>. Acesso em: 20 out. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%2>

0a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais. Acesso em: 20 out. 2024.

COSTA, E. M. S. **Depoimento sem dano: oitiva de crianças vítimas de violência sexual.** 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53502/depoimento-sem-dano-oitiva-de-crianas-vtimas-de-violncia-sexual>. Acesso em: 20 out. 2024.

FERREIRA, C. de A. **Violência doméstica e familiar e o reflexo no ambiente escolar.** 2023. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Campus Litoral Norte, Porto Alegre, 2023.

GOV.BR. **Violência contra a mulher: Ligue 180 registra aumento de 26,73% nas denúncias no Rio de Janeiro neste ano.** Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/ligue-180-registra-aumento-de-26-73-nas-denuncias-no-rio-de-janeiro-neste-ano>. Acesso em: 20 out. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** SRV Editora, 2024.

MARTINS, M. de M. **As implicações da violência doméstica na infância e nas relações de sociabilidade das crianças provenientes de lares violentos.** 2020. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2020.

MELO, A. P. R. **O impacto psicossocial do testemunho da violência doméstica durante a infância.** 2023. 47 f. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2023.

NOGUEIRA, I. L. **O papel da família e do meio no desenvolvimento de comportamentos desviantes nos jovens: as percepções dos técnicos.** 2022. 62 f.

Dissertação (Mestrado em Psicologia, área de Psicologia da Justiça e da Desviância) – Universidade do Porto, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Porto, 2022.

OLIVEIRA, C. R. de. **Direitos humanos, violência doméstica e familiar: um estudo de caso na delegacia especializada de atendimento às mulheres em Teresina-PI**. 2023. 153 f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2023.

PEREIRA, M.E. de S. **Violência psicológica intrafamiliar contra a criança e o sistema jurídico brasileiro: uma análise dos casos no período de 2023 e 2024**. 2024. 54 f. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 2024.

RIBEIRO, D. **Desvendando as diferenças entre CREAS e CRAS**. Programa Social Brasil. Disponível em: <https://programasocialbrasil.com.br/desvendando-as-diferencas-entre-creas-e-cras/>. Acesso em: 20 out. 2024.

SANTOS, A. R. dos. **A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais**. 2024. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito, área científica: Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, Lisboa, 2024.

SCHMIDT, F. **A Escuta das Crianças em Juízo**. São Paulo: Editora Mizuno, 2020.

SILVA, A. T. F. da.; HACK, N. S. Redes de proteção e enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 6, n. 15, p. 40-51, 2022.

SILVA, N. A. da. **Depoimento especial: riscos e vantagens para proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. 2023. 43f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) — Centro Universitário FAMINAS, Muriaé, MG, 2023.

SILVA, K. D. da. **Impactos e consequências da violência doméstica no desenvolvimento psíquico e social da criança**. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pedagogia) – Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Universitário de Uruaçu, Uruaçu, 2022.

SOUSA, R. B. de; DIAS, R. S. D. L.; ABREU, J. L. de. Trabalho infantil: avanços e desafios enfrentados pela sociedade brasileira diante da exploração do trabalho infantil após a implementação do estatuto da criança e do adolescente. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 9, n. 10, p. e1749108326, 2020.

SOUTO, F.R.; FERREIRA, G.B.; PEREIRA, K.C.K.; LIMA, L.L.; RODRIGUES, A.L.; USTARROZ, D.; SOUZA, J.M.; ELTZ, M. **Direito das famílias [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Filho pode atuar como testemunha no processo de divórcio dos pais. **STJ Notícias**, Brasília, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15062023-Filho-pode-atuar-como-testemunha-no-processo-de-divorcio-dos-pais.aspx>. Acesso em: 28 out. 2024.

TRENEPOHL, A. K. O. V. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial**. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 20 out. 2024.

VASCONCELOS, D. K. S. **A articulação em rede na proteção integral da criança e do adolescente em acolhimento institucional em Aracaju: desafios e avanços**. 2024. 136 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

WESSEL, S. C. **Atuação de psicólogas na educação infantil e sua contribuição para a promoção do desenvolvimento psicossocial na infância**. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Instituto de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Porto Alegre, 2023.